



A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS SEUS LIMITES PERANTE A LIBERDADE RELIGIOSA

THE FREEDOM OF SPEECH AND ITS LIMITS WITH RELIGIOUS FREEDOM

Erick Lins Schneider¹
Ane Elise Brandalise Gonçalves²

RESUMO

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e um Estado Laico, com apoio ao exercício de inúmeras liberdades, inclusive a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, temas que no cotidiano acabam por se confrontar e, com isso, trazem a necessidade de digressões. Nesta perspectiva, objetiva-se com o presente trabalho demonstrar as limitações existentes da liberdade de expressão em relação à liberdade religiosa, bem como explicar a necessidade de contenção da liberdade de expressão para não se tornar um “super-direito”. Mais precisamente, o presente estudo buscará estudar a interação entre o exercício da liberdade de expressão em confronto à liberdade religiosa, e como ambas são vistas em um campo jurídico-social. Para tanto, o trabalho avalia inicialmente a perspectiva de tais direitos sob o prisma jurídico e analisa as proteções legais em normas locais e internacionais ao direito fundamental e humano à liberdade religiosa. Após, examina as liberdades em discussão, e, por fim, demonstra os principais limites civis e criminais da liberdade de expressão, expondo suas consequências jurídicas decorrentes do excesso decorrente de seu exercício. Quanto ao método e metodologia, a presente pesquisa observa o método dedutivo, como metodologia de abordagem e bibliográfica quanto ao seu procedimento técnico.

Palavras-Chave: liberdade de expressão; limites; liberdade religiosa, direitos humanos; direitos fundamentais.

¹ Graduado em Direito pela Universidade do Contestado (UNC), campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: erick.schneider@aluno.unc.br.

² Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia no Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Professora da UNC- Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: ane.goncalves@professor.unc.br.

ABSTRACT

The Brazilian State is a Democratic State of Law and a Secular State, with support for the exercise of countless freedoms, including freedom of expression and religious freedom, themes that in everyday life end up being confronted and, with that, bring the need for digressions. In this perspective, the objective of the present work is to demonstrate the existing limitations of freedom of expression in relation to religious freedom, as well as to explain the need to contain freedom of expression in order not to become a "super-right". More precisely, the present study will seek to answer the existence (if it exists) and what would supposedly be these limitations of the exercise of freedom of expression in comparison to religious freedom, and how both are seen in a legal-social field. To this end, the work initially evaluates the perspective of such rights from a legal point of view and analyzes the legal protections in local and international norms to the fundamental human right to religious freedom. Afterwards, emphasis is given to freedoms in discussions, and, finally, it demonstrates the civil and criminal limits of freedom of expression, exposing its legal consequences arising from the excess of this freedom. The present research observes the deductive method, as a methodology of approach and bibliography regarding its technical procedure.

Keywords: freedom of speech; limits; religious freedom; human rights; fundamental rights.

Artigo recebido em: 24/09/2022

Artigo aceito em: 23/11/2022

Artigo publicado em: 21/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4457>

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito traz consigo inúmeras proteções, especialmente concernentes às liberdades, porém, deve-se lembrar que esses direitos não são ilimitados e é sempre possível encontrar exceções ao exercício desses direitos fundamentais.

Na proposta do presente trabalho, a ideia é trazer o confronto entre duas liberdades, quais sejam, a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, a exemplo do trabalho dos humoristas que envolvam humor com o público religioso, ou, ainda, nas manifestações de causas LGBTQIA+. Diante destes aspectos sociais, se faz necessário debater a existência de possíveis limites do exercício dessas liberdades e até onde podem chegar.

Para tanto, nomeia-se a questão da liberdade de expressão como um debate secular, especialmente que o período vivido atualmente é da tecnologia, no qual a

liberdade de expressão alcança uma quantidade de pessoas de forma imensurável, e igualmente o dano decorrente do excesso dessa liberdade também pode gerar um dano imensurável, fazendo por valer a utilização dessa expressão.

Outrossim, a liberdade religiosa também é um direito fundamental que está em alta e que conta com proteção legal, em abrangência no contexto legal, e, na prática, com diversos embates relacionados com outras liberdades, a exemplo maior da liberdade de expressão, o que demonstra a relevância do presente estudo no campo jurídico-social. Com isso, busca-se nesta pesquisa responder ao seguinte questionamento: em que medida a liberdade de expressão pode afetar o direito à liberdade religiosa?

A realização das liberdades (notadamente, a liberdade de expressão e a liberdade religiosa) pode extravasar e ofender indivíduos e a sociedade como um todo, sobretudo quando envolver temas tão delicados quanto a opção religiosa ou crença de um indivíduo ou grupo. Este é o problema de pesquisa ora estudado.

Para tanto, o trabalho avalia inicialmente a perspectiva de tais direitos sob o prisma jurídico e analisa as proteções legais em normas locais e internacionais ao direito humano-fundamental à liberdade religiosa. Mais especificamente, em um primeiro momento será analisada a proteção constitucional aos direitos fundamentais e sua relação com os direitos humanos; em seguida, é visto com maior enfoque a respeito do direito humano e fundamental da liberdade religiosa.

Após, dá-se ênfase às liberdades em discussões, verificando-se um exemplo prático na legislação de proteção a liberdade religiosa no campo educacional, por meio da análise da Lei nº 13.796/2019, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996.

Por fim, demonstra-se, ainda que de forma pontual, alguns limites cíveis e criminais da liberdade de expressão, expondo suas consequências jurídicas decorrentes do excesso desta liberdade.

Quanto ao método e metodologia, a presente pesquisa observa o método dedutivo, como metodologia de abordagem e bibliográfica quanto ao seu procedimento técnico.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

O Estado Democrático de Direito no Brasil traz para os brasileiros não só o poder emanando do povo, mas também a Constituição da República Federativa de 1988, considerada uma Constituição garantista de diversos direitos e garantias fundamentais. Para melhor compreender em termos conceituais o que é um Estado Democrático de Direito, segue as lições de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p. 89):

Em suas origens, o conceito de "Estado de Direito" estava ligado tão somente à ideia de limitação do poder e sujeição do governo a leis gerais e abstratas. A noção de "Estado democrático" é posterior, e relaciona-se à necessidade de que seja assegurada a participação popular no exercício do poder, que deve, ademais, ter por fim a obtenção de uma igualdade material entre os indivíduos.

Atualmente, a concepção de "Estado de Direito" é indissociável do conceito de "Estado Democrático", o que faz com que a expressão "Estado Democrático de Direito" traduza a ideia de um Estado em que todas as pessoas e todos os poderes estão sujeitos ao império da lei e do Direito e no qual os poderes públicos sejam exercidos por representantes do povo visando a assegurar a todos uma igualdade material (condições materiais mínimas a uma existência digna)

Conforme explicam os autores, essa condição de "Estado Democrático de Direito" faz com que toda a população do território brasileiro se submeta à legislação, tendo os seus representantes eleitos pelo povo e com intuito de garantir a isonomia para população.

Além disso, dentro do sistema brasileiro de representantes do povo, é feita a tripartição dos poderes, a qual se divide entre Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, cada um com suas funções típicas e atípicas pré-determinadas (julgar, elaborar normas jurídicas e a administração do país).

De um outro lado, têm-se os direitos, as liberdades individuais e as garantias constitucionais, que são características desse Estado Democrático de Direito, sendo inclusive consideradas invioláveis, conforme inscrito no artigo 60, §4º da Constituição (BRASIL, 1988).

O Estado Democrático em que atualmente se vive foi inaugurado no Brasil com o processo de redemocratização iniciado em 1985, que resultou no advento da

Constituição Brasileira, em 1988. E já em seu preâmbulo³ é possível observar a ideia de um Estado Democrático que visa proteção às liberdades fundamentais (BRASIL, 1988):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Nesta perspectiva, os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Brasileira se tornam extremamente relevantes para estabelecer um Estado Democrático de Direito, e tendo em vista a importância desses direitos, será feita a sua análise nos próximos escritos.

2.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são de suma importância para a sociedade, no intuito de proporcionar o mínimo de dignidade humana para a população brasileira. Tais direitos estão previstos na Constituição Federal, com atenção especial ao art. 5º, no qual há uma série de valores das mais diversas áreas, concedendo ao povo, por exemplo, a igualdade entre homens e mulheres, o direito à propriedade, à inviolabilidade da intimidade e da honra, à liberdade de consciência e de crença, dentre diversos outros, totalizando atualmente 74 incisos.

Esses direitos, conforme leciona Flávio Martins, “são aqueles direitos, normalmente direcionados à pessoa humana, que foram incorporados ao ordenamento jurídico de um país” (NUNES JÚNIOR, 2017, p. 728). Por outro lado, também lecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p. 96):

A expressão ‘direitos fundamentais’ é utilizada para designar os direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estados. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso,

³ O preâmbulo da CRFB não é considerado juridicamente vinculante, mas serve de base interpretativa, bem como serve para compreensão da construção do Estado Democrático de Direito no Brasil.

garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece.

A importância desses direitos é tão relevante juridicamente que a própria Constituição Federal criou um “muro protetor” para barrar possíveis modificações desses direitos que possam prejudicar o povo brasileiro, tornando-os cláusula pétrea, sendo um núcleo imodificável, com previsão no art. 60, §4º, IV, que afirma o seguinte: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

Desta forma, pode-se extrair do texto da Constituição da República que esses direitos não são passíveis de abolição, porém, a própria norma jurídica não relata algo acerca de aumentá-los, o que conseqüentemente torna permitido aumentar os direitos fundamentais.

A Constituição ainda profere diversas liberdades aos indivíduos, inclusive a liberdade religiosa, tema que será tratado nos próximos escritos de forma mais específica.

2.2 O DIREITO HUMANO-FUNDAMENTAL A LIBERDADE RELIGIOSA

Nos escritos anteriores foi trazido o conceito de direitos fundamentais com a ideia de que são todos aqueles previstos na Constituição, porém, esses direitos são diferentes dos direitos humanos. Conforme leciona a doutrina de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p. 96):

A expressão ‘direitos humanos’ é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, possuem índole filosófica e não têm como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.

Percebe-se então que os direitos humanos são mais abrangentes que os direitos fundamentais, tendo em vista que podem ser compreendidos não só como todos aqueles essenciais ao homem, mas também que decorrem de uma escala global através de tratados internacionais, inclusive submetendo os estados-membros a tais normas jurídicas:

Direitos humanos são os direitos previstos em tratados e demais documentos internacionais, que resguardam a pessoa humana de uma série de ingerências que podem ser praticadas pelo Estado ou por outras pessoas, bem como obrigam o Estado a realizar prestações mínimas que assegurem a todos existência digna (NUNES JÚNIOR, 2017, p. 727).

Um desses principais direitos, que é previsto não só em tratados internacionais, mas também na Constituição Brasileira, é a liberdade religiosa, e, por isso, a sua nomenclatura como “direito humano-fundamental”.

Existem na atualidade inúmeras religiões e credos, de modo a se ter uma diversidade religiosa, na qual cada um é livre para escolher qual seguir, ou até de não seguir nenhuma das existentes.

O Brasil é um estado laico, o que significa que o Estado não deve interferir nas religiões que são professadas no Brasil, nem de modo a recriminar, nem de modo a prevalecer uma sobre a outra, podendo cada um seguir qualquer religião, como também optar por não seguir alguma, de modo que proporciona a isonomia (FERREIRA; OLIVEIRA; DIAS, 2020, p. 04).

O principal tratado internacional que trata em escala regional acerca da liberdade religiosa é o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH) de 1969, consagrando esse direito em seu art. 12:

1. Toda pessoa tem direito a liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar a sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças (BRASIL, 1992).

O Brasil aderiu ao presente tratado internacional por meio do Decreto n. 678/1992, submetendo-se à mencionada previsão do art. 12, para fins de permitir não só a liberdade de religião como também a liberdade de consciência.

De modo geral, permitir a pluralidade de religiões é garantir a igualdade entre as pessoas, não lhes discriminar, não ter preconceitos com pensamentos diferentes, e por fim, aceitar as diferenças de cada pessoa, situação que vai de encontro com os objetivos da Constituição Brasileira de 1988. Sendo assim, passa-se a analisar a liberdade religiosa em um contexto local.

3 A LIBERDADE RELIGIOSA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

O estado brasileiro, por meio da Carta Magna, foi configurado como laico, ou seja, todos podem professar sua fé, crença ou religião de forma livre, sem ser discriminado(a).

Destaca-se que uma das principais previsões acerca da liberdade religiosa na Constituição Brasileira está contida no art. 5º, VI, que menciona que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, inclusive assegurando a possibilidade de realização de cultos religiosos, protegendo ainda os locais dos cultos e suas liturgias (BRASIL, 1988).

Inclusive, além do aludido dispositivo do art. 5º, VI, é previsto o seguinte em seu art. 19:

Art. 19. É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

A previsão do art. 19, no sentido de proibir não só a União, mas também aos Estados, ao Distrito Federal (DF) e aos Municípios, de estabelecerem cultos religiosos ou Igrejas, bem como de subvencionar ou embaraçar o funcionamento, ou ainda manter relações de dependência ou aliança, traz a ideia de laicidade e de que não há induzimento do Poder Público por uma determinada e específica região escolhida.

A motivação dessas proibições é nítida, pois o Estado busca proteger a liberdade religiosa, não fazendo prevalecer umas sobre as outras, com vistas a tornar o país livre para cada um exercer a religião que quiser seguir, sendo um objeto de especial destaque e proteção do Estado (FERREIRA; OLIVEIRA; DIAS, 2020, p. 4):

É evidente o fato de que a liberdade religiosa tem especial destaque no Estado Constitucional Brasileiro, sobretudo na instituição e manutenção do Estado Democrático e Laico e dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Portanto, na esteira do que observado nos escritos supramencionados, essa proteção que o Estado confere à liberdade religiosa não só faz parte da aderência a um estado laico, como também se liga ao próprio conceito de Estado Democrático, no

qual existem diversas liberdades que são conferidas ao povo, e dentre essas, a liberdade religiosa, um direito fundamental a ser preservado, com tónus constitucional próprio.

3.1 LIBERDADE RELIGIOSA, LIBERDADE DE CRENÇA E LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA

Para entender com mais afinidade sobre a liberdade religiosa, se faz necessário entender algumas nomenclaturas que estão a ela associadas, a exemplo da liberdade de crença e a liberdade de consciência, tendo em vista que há diferenças entre essas três liberdades. Neste sentido:

A liberdade de consciência apresenta-se como um conceito mais amplo, que incorpora seja a liberdade religiosa, de professar qualquer crença religiosa, seja a liberdade de ter convicções filosóficas destituídas de caráter religioso (MIRANDA, 1993, p. 365, *apud* PIRES, 2012, p.2).

Inicialmente percebe-se que a liberdade de consciência é o conceito mais amplo das três nomenclaturas, inclusive abrangendo a liberdade religiosa e a liberdade de crença. Por outro lado, nota-se que a ideia de liberdade religiosa é mais ampla que o conceito de liberdade de crença, conforme pode ser visto nas lições de Silva (2005, p. 248):

Na liberdade religiosa, se inclui três outras liberdades, quais sejam, a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião ou de adesão a qualquer seita religiosa, inclusive de mudança de religião ou de não seguir religiões. Na liberdade de culto, a sua concretização ocorre na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, de acordo com a religião escolhida. Por fim, a liberdade de organização religiosa, a qual permite a possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado.

Desta forma, a liberdade de consciência é mais ampla que a liberdade religiosa e esta é mais ampla que a liberdade de crença, cada uma possuindo seu significado distinto.

Apesar de serem conceitos bem semelhantes, a liberdade de consciência reflete a uma liberdade de pensamento, de conhecimento, associada especificamente

ao aspecto religioso, enquanto que a liberdade religiosa possui subdivisões, nas quais se inclui a liberdade de crença, esta última abarcando a liberdade de escolha da religião, de adesão a seita religiosa, mudança de religião ou de não seguir religiões, conforme mencionado anteriormente, havendo assim a possibilidade de distinguir as três liberdades supramencionadas.

3.2 UM EXEMPLO PRÁTICO DA LIBERDADE RELIGIOSA: O ADVENTO DA LEI Nº 13.796/2019

Neste presente tópico, cumpre menção a um exemplo da proteção legal e infraconstitucional a respeito da liberdade religiosa. Para tanto, escolheu-se apresentar a respeito da recente Lei nº 13.796/2019, que surgiu no intuito de alterar a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em que pese ciente de uma multiplicidade de outras leis, nos mais diversos meios jurídicos, que tratem sobre a liberdade religiosa e o pluralismo religioso⁴. Apesar da importância dessa multiplicidade de leis, em razão da proposta geral e brevidade do artigo, optou-se por apresentar e analisar apenas um exemplo legislativo específico, mais recente e que estampa os avanços legislativos expostos.

Notadamente, a referida Lei nº 13.796/2019 veio a fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas em relação a aplicação de provas e frequência a aulas realizadas em dias de guarda religiosa, buscando com isso, dar maior força legislativa à previsão do art. 5º, VIII da CF (escusa da consciência). Eis a atual redação legal da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada por força da Lei nº 13.796/2019:

Art. 7º - Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal: I - prova ou aula de reposição,

⁴ A Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003, que alterou o Código Civil, por exemplo, traz que são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (BRASIL, 2003).

conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. § 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno. § 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. § 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo (BRASIL, 2019).

Esta previsão constante do art. 7º da lei supramencionada traz que a instituição de ensino deverá oportunizar obrigações alternativas, como prova ou aula de reposição em data alternativa, trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, conforme o texto legal.

Com a referida lei, o aluno requerente que professe religião diversa e seus ensinamentos, a exemplo da adventista do sétimo dia bíblicos, poderão requerer dia de prova diverso ou prestação alternativa para compor a nota. Segundo a consciência adventista deverá haver abstenção das atividades seculares, trabalho e cursos no período de guarda do Shabat, o qual ocorre no período do entardecer de sexta feira e segue até o início da noite de sábado.

É possível afirmar que o advento da referida lei possibilita um avanço considerável na proteção da liberdade religiosa, realizando o preceito constitucional inscrito no art. 5º, VIII, que dispõe que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 1988).

No ponto, o art. 5º, VIII, da Constituição Brasileira é uma norma de eficácia contida, ou seja, necessita da criação de uma norma jurídica para aplicar as sanções legais, conforme leciona Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p. 130):

O inciso VIII do art. 5º veicula uma norma constitucional de eficácia contida, na tradicional classificação de José Afonso da Silva. Com efeito, a escusa de consciência é plenamente exercitável, sem quaisquer consequências para o indivíduo, enquanto não foi editada lei que estabeleça prestação alternativa ao cumprimento de determinada obrigação. Somente depois da edição da lei é que ninguém poderá alegar objeção de consciência e também se recusar a cumprir a prestação alternativa (que não é uma sanção). Caso o faça, isto é, caso se recuse a cumprir a obrigação legal a todos imposta e também a adimplir a prestação alternativa prevista em lei, então, e somente então, poderá ser privado de direitos.

A Lei nº 13.796/2019, neste sentido, traz aplicação constitucional ao âmbito educacional, possibilitando estudantes a exercerem a liberdade religiosa e, ao mesmo tempo, a conseguirem realizar seus estudos, com a possibilidade de recusa de participação em provas e frequência a aulas em razão da observância de dia de guarda religiosa.

Como já mencionado anteriormente no presente estudo, o Estado tem essa preocupação em garantir a liberdade religiosa, pois as religiões refletem o íntimo do ser humano, as suas crenças sobre a sua origem, e sobre as condutas que deve seguir e o que deve vestir, conforme complementa a doutrina:

As convicções religiosas impõem ampla proteção da conduta, tendo em vista o significado ético das crenças religiosas, as quais se refletem em hábitos culturais e sociais, como, por exemplo, o do uso do véu ou outros símbolos. Outro exemplo é o da objeção de consciência, pela qual se reserva ao indivíduo o direito de recusar-se à prática de determinado ato, por motivo de crença. Mencionem-se, nesse sentido, o caso da pessoa que não aceita a transfusão de sangue por professar a religião Testemunha de Jeová, a recusa ao serviço militar e a recusa do médico a realizar o aborto nos países nos quais sua prática é legalizada (PIRES, 2012, p. 02).

Portanto, percebe-se que a liberdade religiosa teve um avanço legislativo, e isso é importante para o público religioso, tendo em vista que podem se sentir mais protegidos pelo Estado, porém, ainda não é suficiente para que seja eficaz o cumprimento do texto legal de forma integral, tendo em vista ser norma de eficácia contida.

4 O DEBATE SECULAR SOBRE OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A cada dia que se passa a liberdade de expressão se amplia, tendo em vista que com o surgimento da internet (e com isso o *youtube*, *whatsapp*, *facebook*, *tiktok*, entre outras ferramentas de comunicação digital) é possível se expressar de forma pública, fácil, ágil, prática e para um número indeterminado de pessoas não só no Brasil, assim como em todo o mundo.

A título exemplificativo, a liberdade de expressão, apresenta-se problemática barreira enfrentada pelos humoristas, tendo em vista que o excesso do seu uso, ainda que sob humor/piadas, pode lhes causar algumas consequências judiciais em decorrência da ofensa para com outrem. Na prática, um exemplo a ser citado é o caso

da condenação por danos morais do humorista Leo Lins, ao afirmar as seguintes palavras em uma “piada”: “Alguém dá um espelho para esse índio, para ele parar de chorar” (GENTILE, 2021).

Diversos outros exemplos poderiam ser trazidos à tona, os quais não cabe menção individual, mas apenas observação de que não se cuidam de casos raros ou incomuns, mas, sim, que parecem fazer parte cada vez mais no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro.

Destaca-se ainda que a liberdade de expressão é um direito fundamental, previsto no art. 5º, IV e IX, porém, no contexto das liberdades, a de expressão é apenas mais uma das liberdades conferidas pela Carta Magna, não devendo esta se sobrepor a qualquer outra liberdade:

A liberdade, quando inserida e tutelada pelo ordenamento jurídico, faz contraponto com a legalidade, por ele mesmo estabelecida, que lhe oferece os limites de atuação e escolha. Objetiva-se que o indivíduo poderá, no exercício da liberdade, escolher livremente até encontrar uma lei que lhe imponha uma obrigação ou uma proibição. Deverá então autodeterminar-se até que uma lei disponha em sentido contrário a sua escolha. A proibição e a obrigação quando objeto de lei (espécie normativa originada do legislativo) constituem os limites ao exercício da liberdade (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 334).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou, inclusive, afirmando que a liberdade de expressão não pode encontrar salvaguarda nem quando se tratar de manifestações proferidas por pastores e pessoas em nome de determinada religião em detrimento de outras. Neste sentido, para o STF, “a incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão” (BRASIL, 2018).

Desta forma, mesmo as liberdades devem ter limites, no intuito de que não fira o direito de outrem, pois, do contrário, iria incorrer na possível violação de algum outro direito fundamental, e essas limitações são normais no campo da Constituição Federal, conforme pode ser visto nas lições de Barroso (2010, p. 378):

Direitos fundamentais podem ser restringidos, em primeiro lugar, pela própria Constituição, seja em nome de outros direitos fundamentais (a liberdade de expressão não inclui o direito de caluniar alguém - cf. art. 5º, IV e X) seja para promover valores e interesses coletivos (a liberdade de ir e vir pode ser limitada no estado de sítio - art. 139).

Há muitos anos se discute se existe ou não limites para a liberdade de expressão, e o que se pode concluir é que essas limitações devem existir, pois o intuito não é limitar a liberdade, mas sim assegurar os direitos fundamentais de todos, principalmente no que se refere a honra e a imagem. No que concerne a liberdade religiosa, esse campo não é diferente.

Conforme lembram reiteradamente os ministros do STF, os abusos, quando praticados, legitimam a atuação estatal, pois, “se assim não fosse, caluniar, injuriar, difamar ou fazer apologia de fatos criminosos não seriam suscetíveis de punições” (BRASIL, 2018).

Por isso mesmo, faz-se necessária a análise, ainda que resumida, dessas limitações ao direito da liberdade de expressão, tanto na esfera cível, quanto na esfera criminal.

4.1 LIMITES CIVIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO X LIBERDADE RELIGIOSA

Percebendo que a liberdade de expressão possui limites, aborda-se nesse momento essas limitações na esfera cível em um confronto de direitos fundamentais com a liberdade religiosa.

Destaca-se que a liberdade de expressão em seu uso exagerado, pode resultar em danos a personalidade do indivíduo prejudicado, danos estes que podem afetar a sua honra e imagem, bens jurídicos extrapatrimoniais protegidos pelo arcabouço jurídico brasileiro (art. 5º, X, CF).

No que concerne ao direito à honra, este corresponde à reputação do ser humano, compreende ainda o seu bom nome perante a sociedade e a fama, além do sentimento pessoal de estima. No que se refere à imagem, esta se refere à forma como o ser humano é visto pela sociedade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 73).

A partir do momento que a liberdade de expressão acarreta danos extrapatrimoniais às pessoas que estão em exercício da liberdade religiosa (por exemplo), pode-se acarretar danos a tais bens jurídicos, íntimos do ser humano, e, conseqüentemente, pode ser alvo de ações judiciais indenizatórias no campo moral.

Qualquer mau uso da liberdade de expressão que cause constrangimentos, frustrações e sofrimentos emocionais a outrem, sujeita o infrator a uma possível

indenização por reparação de danos morais, seja esse uso feito publicamente ou de forma particular, desde que sejam produzidas as provas necessárias para a comprovação não só do excesso da liberdade de expressão, mas também do dano causado.

No caso em tela, ocorre também o chamado dano social, sendo este causador de “lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida” (AZEVEDO, 2004, p. 376).

Dessa forma, verifica-se que na esfera cível, a liberdade de expressão possui barreiras, de modo que ninguém, e nem a imprensa, podem se manifestar no sentido de menosprezar a imagem de alguém, de desonrar, frustrar ou constranger outra pessoa, sob pena das consequências condenatórias no campo civil.

4.2 LIMITES CRIMINAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO x LIBERDADE RELIGIOSA

Na esfera criminal, o confronto entre o limite da liberdade de expressão e da liberdade religiosa também está presente, tendo em vista que existem alguns crimes que podem ser atribuídos à pessoa que menospreza outrem decorrente de sua religião.

Inicialmente destaca-se o art. 208 do Código penal, com a seguinte previsão: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa”. (BRASIL, 1940).

Percebe-se que o Código Penal traz diversos atos que podem acarretar detenção, dentre eles: escarnecer de alguém publicamente, impedir ou perturbar cerimônia, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

O primeiro e o terceiro atos estão associados aos limites da liberdade de expressão, enquanto o segundo pode-se atribuir com maior frequência a atos físicos. Neste sentido, vale esclarecer o significado de “escarnecer”:

O verbo escarnecer é utilizado no texto legal no sentido de zombar, troçar, ridicularizar, humilhar etc. Para que ocorra o delito em estudo, tal escarnecimento deve ser levado a efeito em público. Isso significa que se o agente escarnece da vítima em lugar reservado, onde se encontravam somente os dois (vítima e agente), o fato poderá se configurar em outro delito, a exemplo do crime de injúria (GRECO, 2017, p. 1105).

Importante frisar que escarnecer e vilipendiar são semelhantes, e ambos têm o intuito de menosprezar alguém no que se refere à sua religião, ato ou objeto de culto religioso, trazendo para o infrator a detenção de um mês a um ano, podendo ser substituído por multa. Percebe-se que neste caso, o ato deve ocorrer de forma pública, sob pena de não configuração deste crime, mas provavelmente de uma injúria ou difamação.

O Projeto de Lei nº 441/2022, a título exemplificativo, busca dar nova interpretação a este dispositivo jurídico, trazendo diversos outros tipos penais e penas, proporcionando maior ampliação jurídica e punição criminal em relação a crimes contra religião, dentre a proposta, incluem-se os seguintes possíveis crimes: ultraje a culto, vilipêndio de objeto religioso, impedimento ou perturbação de culto religioso, impedimento à assistência religiosa e Invasão de estabelecimento religioso (BRASIL, 2022).

Portanto, o uso excessivo da liberdade de expressão *versus* o exercício pleno liberdade religiosa pode ocasionar não só punições na esfera civil, assim como pode gerar repercussões no campo criminal para o infrator que ultrapassa os limites no ato de se expressar, sendo necessário proteger outras liberdades individuais para, em contrapartida, não tornar ilimitada a liberdade de expressão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate envolvendo a liberdade de expressão e seus limites perante a liberdade religiosa é considerado um dos grandes temas da atualidade, sobretudo porque não há hierarquia entre direitos humanos e fundamentais, assim como não há um único e taxativo amparo legal para determinar, de forma específica, as limitações ao exercício da liberdade de expressão.

É sabido de uma forma genérica que um dos limites é não interferir no direito de outrem, porém, não se tem a delimitação exata no que concerne a quais as

situações ou uma espécie de tabela que atinge o limite da liberdade de expressão, e com isso, também se faz necessária essa estipulação em confronto com outros direitos e liberdades, inclusive perante a liberdade religiosa.

Ao longo do trabalho verificou-se que existem limitações à liberdade de expressão tanto na esfera cível, quando então o extrapolamento da manifestação pode dar ensejo a ações indenizatórias, quanto na esfera penal, por meio de tipos penais que visem à proteção da liberdade religiosa ou da honra do indivíduo.

Por outro lado, o surgimento de novas leis (e propostas de leis) que tratem a respeito do exercício da liberdade religiosa torna-se uma tendência, com buscas a preservar e proteger este direito humano e fundamental, sem olvidar do direito à liberdade de expressão. Neste sentido, viu-se o exemplo prático da Lei nº 13.796/2019, que fixa, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas em relação à aplicação de provas e frequência a aulas realizadas em dias de guarda religiosa.

Em face de todo exposto, cumpre destacar que uma liberdade não exclui a outra, porém, os limites são necessários para a convivência harmônica em sociedade, e mesmo as liberdades devem possuir limites, tendo em vista que uma liberdade ilimitada ou um direito ilimitado pode se tornar perigoso não apenas juridicamente, mas também individual e socialmente. Extrapolar a liberdade de expressão pode ferir no mais íntimo de um indivíduo, culminando em consequências para toda sociedade, que deve se mostrar plural e aberta como nos moldes traçados pela Constituição Brasileira.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). **O Código Civil e sua interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 441/2022**. Apensado ao PL 6793/2017. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2317089>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. [Código Penal]. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. [Pacto de San José da Costa Rica]. Brasília: Vice Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003**. Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.825.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13796.htm. Acesso em 12 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [STF]. 2ª Turma. **Recurso em Habeas Corpus -RHC 146303/RJ**, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 6/3/2018.

FERREIRA, Tiago Gonçalves; OLIVEIRA, Marcos; DIAS, Eliotério Fachin. Liberdade Religiosa x Dignidade Da Pessoa Humana X Vida, Conflitos de Princípios E Direitos Fundamentais em Tempos De Pandemia. **Revista jurídica direito, sociedade e justiça**, v. 7, n. 10, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6406/4384>. Acesso em 12 maio 2022.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade De Expressão E Discurso Do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (Florianópolis)**, n. 66, p. 327-355, 2013. Doi: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GENTILE, Rogério. Humorista Léo Lins é condenado pela Justiça por piada sobre índio. **UOL Reportagens**. 16 maio 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2021/05/26/humorista-leo-lins-e-condenado-pela-justica-por-piada-sobre-indio.htm>. Acesso em: 16 ago. 2022.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 11.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16.ed. São Paulo: Forense, 2017.

PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade De Consciência, Liberdade De Crença E Pluralismo Político. **Revista de informação legislativa**: v. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496597>. Acesso em 12 maio 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25.ed. São Paulo: MALHEIROS, 2005.

SOUZA, Fábio Camargo de. Direito Fundamental À Liberdade Religiosa. **Revista Diorito**, v. 1. n. 1. jul./dez. 2017.